

Acórdão: 14.935/02/2^a
Impugnação: 40.010106303-25, 40.010106304-06 (Coob.)
Impugnantes: Recanto do Sabiá Alimentos Ltda.(Aut.) e Transfrios Transportes Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: José Antônio Lazzaroni (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000202211-73
Inscrição Estadual: 711.124733.00-78 (Aut.)
CNPJ: 80654387/0002-10 (Coob.)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Restando inequivocamente evidenciada a preexistência das notas fiscais acobertadoras das mercadorias, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias relacionadas no TA de fls. 06 desacobertadas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.135/139, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

O trabalho fiscal realizado apurou o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Os argumentos das Impugnantes são no sentido de que teria ocorrido um problema no sistema de faturamento da empresa Autuada e em função disso o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

faturamento das mercadorias teve de ser feito no seu escritório de vendas localizado em Uberaba (MG).

Dizem ainda as Impugnantes que o motorista resolveu seguir a viagem sem as notas fiscais, na expectativa de lhe serem enviados os referidos documentos, quando foi abordado pela fiscalização e, nesse sentido, o Fisco considerou a mercadoria desacoberta de documento fiscal .

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita os dispositivos legais infringidos e propugna pela manutenção integral do feito fiscal, considerando que a infração está devidamente caracterizada nos autos.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é a constatação de transporte de mercadorias desacoberto de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais de fls. 29/91 não foram aceitas pela fiscalização.

Entretanto, pode-se perceber com clareza que o CRTIC 047432 de fls. 77 elenca todas as notas fiscais que acobertavam as mercadorias e estas notas são exatamente aquelas apresentadas ao Fisco.

Outro fato bastante relevante no presente feito é que, apesar de a fiscalização não admitir a preexistência dos documentos de fls. 29/91, ela os teria usado para proceder à autuação, uma vez que sem tais documentos seria impossível se apurar as características da mercadoria naquele momento.

Ainda, há de se considerar que a nota fiscal 5864 de fls. 76 foi a última nota a ser preenchida e o seu preenchimento se deu às 15:39 horas, momento anterior ao da autuação que se deu às 16:00, conforme se vê do Auto de Infração.

Assim sendo, pelas provas constantes dos autos, as Impugnantes conseguem demonstrar que efetivamente a documentação apresentada preexistia à ação fiscal, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de inconsistência do Auto de Infração. No mérito por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido em parte o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que o julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e MR, mantendo apenas a MI. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Lazoni, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 29/05/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR/PR

CC/MIG